SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461320 - MT (2023/0297454-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220 GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013 ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909 BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517
AGRAVADO	:	GAUDENCIO CESAR OLIVEIRA NEVES 02147935166
OUTRO NOME	:	HIDROPONIA HIDROVIDA
ADVOGADO	:	REINALDO BISPO DE ARAÚJO FILHO - MT014537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. SISTEMA DE IRRIGAÇÃO HIDROPÔNICO AFETADO. PERDA DA PLANTAÇÃO DE HORTALIÇAS HIDROPÔNICAS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. LESÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA CARACTERIZADA. DANO MORAL EVIDENTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. LUCROS CESSANTES. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA40937600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 17:52:42
Código de Controle do Documento: 03ec6f54-2d9b-40fc-a8a9-3ab9acb5192b

III - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40937600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 17:52:42
Código de Controle do Documento: 03ec6f54-2d9b-40fc-a8a9-3ab9acb5192b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461320 - MT (2023/0297454-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220 GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013 ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909 BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517
AGRAVADO	:	GAUDENCIO CESAR OLIVEIRA NEVES 02147935166
OUTRO NOME	:	HIDROPONIA HIDROVIDA
ADVOGADO	:	REINALDO BISPO DE ARAÚJO FILHO - MT014537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. SISTEMA DE IRRIGAÇÃO HIDROPÔNICO AFETADO. PERDA DA PLANTAÇÃO DE HORTALIÇAS HIDROPÔNICAS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. LESÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA CARACTERIZADA. DANO MORAL EVIDENTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. LUCROS CESSANTES. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA40507573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:24
Código de Controle do Documento: 87534e2e-2d45-4f4c-8c94-452be3697e21

III - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - SISTEMA DE IRRIGAÇÃO HIDROPÔNICO AFETADO - PERDA DA PLANTAÇÃO DE HORTALIÇAS HIDROPÔNICAS - DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADO - LESÃO Ã HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA CARACTERIZADA - DANO MORAL EVIDENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS - LUCROS CESSANTES

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confiram-se:

Documento eletrônico VDA40507573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:24
Código de Controle do Documento: 87534e2e-2d45-4f4c-8c94-452be3697e21

[...]

Ressalte-se que o apelo especial não pretende a incursão na seara fático- probatória dos autos, visto que se discute a contrariedade das normas infraconstitucionais, o que, via de consequência, poderá ensejar, unicamente, na revaloração

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Pois bem. Inicialmente, é incontroverso que a relação estabelecida pelas partes é nitidamente de consumo, sendo que a parte autora atua no ramo varejista de produtos alimentícios de hortifrúti localizada, à época dos fatos, em zona rural, ao passo que a empresa ré, é concessionária de energia elétrica de grande porte.

Logo, tem-se por manifesta a hipossuficiência fática da parte autora frente à requerida, atraindo, pois, a incidência da normativa inserta no Código de Defesa do Consumidor, a evitar- se, dessa feita, o surgimento de desequilíbrio em desabono do requerente, porquanto manifesta a sua condição de vulnerabilidade (fl. 508).

[...]

No caso concreto, tenho que a parte autora se desincumbiu do seu ônus de demonstrar, por meio das provas documentais os fatos narrados, mais precisamente por meio de notas fiscais anexas à exordial (Id. 95907458 págs.

86-99), termo de licitação por meio de pregão e registro de preços, formalizado junto a prefeitura de Poxoréo (Id. 95907458 págs. 32-57), ata de registro de preços (Id.

95907458 págs. 58 a 65), orçamento (Id. 95907458 pág. 100), fotos (Id.

95907458 – págs. 67 a 85), bem como por meio de testemunhas ouvidas na instrução (relatório de mídias acostado no Id. 95907460).

Além disso, restou incontroverso nos autos que houve a interrupção dos serviços, sendo que a parte apelante não logrou demonstrar a inexistência de falha dos serviços, restando comprovado o tempo de interrupção por meio dos protocolos carreados aos autos, bem como pela confirmação por meio das testemunhas ouvidas em audiência de instrução que, de fato, a interrupção dos serviços ocorrera das 23:30h do dia 25/03/2017 até às 15:30h do dia seguinte (26/03/2017).

Registro, por oportuno, que as testemunhas ouvidas foram unânimes ao confirmar os fatos narrados na inicial, inclusive no que concerne ao tempo de interrupção, perda da plantação, quantidade de canteiros existentes, quantidade de pés produzidos em cada canteiro, valor de cada unidade vendida, de modo que o autor se desincumbiu de seu ônus de comprovar o fato constitutivo, ao passo que a empresa requerida não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do determinado no artigo 373, II do CPC.

Assim, a despeito da alegação da apelante de inexistência de ato ilícito, restou caracterizada a falha na prestação dos serviços e a responsabilidade objetiva quanto aos danos materiais e morais causados ao consumidor (fls. 509-510).

[...]

Assim, a despeito da alegação da apelante de inexistência de ato ilícito, restou caracterizada a falha na prestação dos serviços e a responsabilidade objetiva quanto aos danos materiais e morais causados ao consumidor.

No que tange aos lucros cessantes, extrai-se dos autos que em razão da interrupção indevida houve a perda total da produção da parte autora, além da perda das mudas que

Documento eletrônico VDA40507573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:24
Código de Controle do Documento: 87534e2e-2d45-4f4c-8c94-452be3697e21

> morreram por falta de irrigação, já que conforme explanado nos autos o trabalho é feito em sistema de rodízio de colheita e plantação, cujo ciclo de germinação até a colheita é de 45 dias.
>
> Assim, houve a impossibilidade da parte autora fornecer os produtos aos compradores cujo fornecimento já estava contratado, inclusive, por meio licitatório. Diante disso, resta claro que deixou de lucrar pelo período de 45 dias, até conseguir realizar nova colheita da sua produção, sendo devida, portanto, indenização por lucros cessantes, não havendo reparos a fazer na sentença.
>
> Da mesma forma, devida à reparação por danos materiais, devidamente comprovados nos autos por meio documental (notas fiscais) e ainda por meio testemunhal que confirmaram a perda da produção, além dos insumos utilizados na plantação (sementes, adubos e utensílios para manejo) e valor do reparo pela queima do gerador da empresa autora.
>
> Assim, conforme constou na bem lançada sentença, restou comprovada a ocorrência do dano, da conduta e do nexo causal entre a falha na prestação dos serviços quando a falta de energia elétrica, a qual gerou prejuízo financeiro enorme à empresa requerente, bem como abalo moral por ser uma empresa que presta serviço no ramo hortifruti.
>
> [...] No tocante ao dano moral, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa sintonia.
>
> [...] Assim, considerados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo como adequado o quantum indenizatório arbitrado pelo magistrado a quo no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 510-512).
>
> [...]

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria.

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada

Documento eletrônico VDA40507573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:24
Código de Controle do Documento: 87534e2e-2d45-4f4c-8c94-452be3697e21

nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40507573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:24
Código de Controle do Documento: 87534e2e-2d45-4f4c-8c94-452be3697e21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.461.320 / MT

Número Registro: 2023/0297454-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002499620188110014 2499620188110014

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
		ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909
		BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517
AGRAVADO	:	GAUDENCIO CESAR OLIVEIRA NEVES 02147935166
OUTRO NOME	:	HIDROPONIA HIDROVIDA
ADVOGADO	:	REINALDO BISPO DE ARAÚJO FILHO - MT014537

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
		ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909
		BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517
AGRAVADO	:	GAUDENCIO CESAR OLIVEIRA NEVES 02147935166
OUTRO NOME	:	HIDROPONIA HIDROVIDA

Documento eletrônico VDA40929612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:16:42
Código de Controle do Documento: aeb3ec8e-3906-4dc2-a76a-8d70fceefc02

ADVOGADO : REINALDO BISPO DE ARAÚJO FILHO - MT014537

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40929612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:16:42
Código de Controle do Documento: aeb3ec8e-3906-4dc2-a76a-8d70fceefc02